



Porto Alegre, 20 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 6.698/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 1.715, de 2025 que *“Autoriza a concessão de revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos municipais e agente políticos do Município de Sertão Santana”*.

II. Quanto a revisão geral anual, o IGAM exarou a Nota Técnica nº 1º de 2023, a qual inclusive reafirma a competência privativa do Prefeito para dispor sobre o assunto.

Cumprir destacar que a proposta visa a concessão de RGA aos servidores públicos municipais ativos e inativos e agentes políticos de ambos poderes, no patamar de 5,06%, adotando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA, nos termos do art. 1º e da justificativa que acompanha a proposta.

Isto porque, a data base para a RGA, no Município de **Sertão Santana**, é março nos termos do art. 1º da Lei nº 791, de 2005¹, portanto o índice acumulado deve respeitar o período de apuração de 12 meses equivalente a janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

Adiante fica que a concessão pretendida também deve abranger os servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, com fundamento no art. 7º da EC nº 41, de 2003 e aos demais inativos e pensionistas com direito a RGA pela manutenção do valor real, com a previsão de retroatividade da revisão à 1º de janeiro, em face do que dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e decisão do STF na ADI nº 4.582, a qual deu a possibilidade que se estabeleça outro índice ao reajuste previsto no § 8º do art. 40 da CF.

Noutro giro, no que respeita aos agentes políticos municipais, cumpre observar que o subsídio destes para a legislatura 2025/2028 passou a vigor no dia 01/01/2025, razão

¹ Art. 1º A revisão geral anual, de que trata o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei Nº 787/05, com vigência desde 01 de março de 2005, pela aplicação do índice de 10% (dez por cento) aos servidores públicos e nos subsídios dos agentes políticos municipais.

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sertao-santana/lei-ordinaria/2005/80/791/lei-ordinaria-n-791-2005-estabelece-o-indice-para-a-revisao-geral-anual-dos-servidores-publicos-e-nos-subsidios-dos-agentes-politicos-municipais?q=revis%C3%A3o+geral+anual>



pela qual não há que se falar em perda inflacionária do valor em período anterior ao início de sua vigência, razão pela qual não há se falar em concessão de revisão geral anual aos agentes políticos no ano de 2025.

Oportuno referir que a **aplicabilidade da RGA aos agentes políticos**, é tema que aguarda confirmação pelo Plenário do STF, da decisão monocrática proferida, com tese de repercussão geral fixada (Tema 1192), nos autos do RE 134400, a qual, considerando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, entendeu serem inconstitucionais as leis municipais que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito. Sobre o que já há entendimento, tanto nas cortes superiores como nos tribunais regionais, no sentido de ser inconstitucional², a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais a remuneração dos servidores públicos, face ao disposto no art. 37, XIII, a CF/88.

Quanto aos agentes políticos, excepcionalmente no ano de 2025, não se indica que sejam incluídos na RGA.

III. Ademais, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, pois refere-se tão somente a reposição da perda inflacionária, sem caracterizar aumento de despesa com pessoal. Contudo, de acordo com o entendimento do STF é pacificado **que a revisão geral anual**, ainda que prevista na CF art. 37, X, deve ter previsão na LDO, dado seu viés fiscal e importância, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração

²Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE A MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 37, XIII, CF. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50464654020218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 24-08-2021)

aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. **6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Tema

864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem 5 correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. **Tese** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RE 905357

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

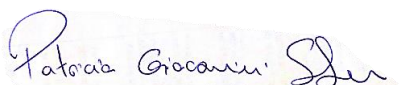
Julgamento: 29/11/2019

Publicação: 18/12/2019

Compulsando o teor da Lei nº 1.684, de 2024 que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025*” tem-se que a previsão constante do parágrafo único do art. 48 é satisfatória.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.715m de 2025 resta condicionada a exclusão dos agentes políticos e, a extensão aos servidores inativos e pensionistas, mediante o envio de Mensagem Retificativa pelo Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM